

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI № 1010 / 2019 Às Comissões, em 16/04/2019 ASSUNTO: ALTERA O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL № 5.938, DE 8 DE MAIO DE 2018, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL № 6.024, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019. Quórum: () Maioria Simples () Maioria Absoluta (X) Maioria Qualificad. Anotações: 1ª Votação Proposição: Proposiçã		Por 10×0 votos	Por votos
PROJETO DE LEI № 1010 / 2019 Às Comissões, em 16/04/2019 ASSUNTO: ALTERA O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL № 5.938, DE 8 DE MAIO DE 2018, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL № 6.024, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019. Quórum: () Maioria Simples () Maioria Absoluta (X) Maioria Qualificad.	Proposição: HWW.	Proposição: Arancolo	Proposição:
PROJETO DE LEI № 1010 / 2019 Às Comissões, em 16/04/2019 ASSUNTO: ALTERA O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL № 5.938, DE 8 DE MAIO DE 2018, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL № 6.024, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019. Quórum: () Maioria Simples () Maioria Absoluta	1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
PROJETO DE LEI № 1010 / 2019 Às Comissões, em 16/04/2019 ASSUNTO: ALTERA O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL № 5.938, DE 8 DE MAIO DE 2018, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL № 6.024, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019. Quórum: () Maioria Simples () Maioria Absoluta	Anotações:		
	PROJETO DE LEI № 1010 / 2019 Às Comissões, em 16/04/2019 ASSUNTO: ALTERA O ART. 2º 5.938, DE 8 DE M REDAÇÃO DADA PE	DA LEI MUNICIPAL Nº AIO DE 2018, COM A ELA LEI MUNICIPAL Nº	() Maioria Simples
			ia e da Pessoa Idosa
F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa	<i>,</i>		
F-C Comissão de Administração Pública F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa	-C Comissão de Ordem Social		
F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária	o comicodo do Logiciação, ca	stiça e Redação	



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1010 / 2019

ALTERA O ART. 2° DA LEI MUNICIPAL N° 5.938, DE 8 DE MAIO DE 2018, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL N° 6.024, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal nº 5.938, de 8 de maio de 2018, com a redação dada pela Lei 6.024, de 8 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Município autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do art. 167, inc. IV, todos da Constituição Federal". (NR)

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 17 de abril de 2019.

PRESIDENTE DA MESA



PROT 1390/2019

PROJETO DE LEI Nº 1.010, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 5.938, de 8 de maio de 2018, com a redação dada pela Lei Municipal nº 6.024, de 8 de fevereiro de 2019.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Municipal nº 5.938, de 8 de maio de 2018, com a redação dada pela Lei 6.024, de 8 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Município autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do art. 167, inc. IV, todos da Constituição Federal". (NR)

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 11 de abril de 2019.

Rafael Tadeu Simões Prefeito Municipal

José Carlos Costa Superintendente de Projetos Especiais



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que altera o art. 2º da Lei Municipal nº 5.938 de 8 de maio de 2018, com a redação dada pela Lei 6.024, de 8 de fevereiro de 2019.

Referida Lei municipal possibilita ao Município obter, junto à Caixa Econômica Federal, financiamento de suma relevância para o Município, tendo por objeto promover a melhoria da mobilidade urbana e, portanto, da qualidade de vida do povo de Pouso Alegre.

Para que a operação de crédito possa ser efetivamente consolidada, liberando-se esses recursos tão necessários, é essencial que a lei autorizativa defina com precisão o objeto da operação, bem como quais os permissivos legais e constitucionais em que se enquadra dita operação.

Nesse contexto, foi identificado que no texto da Lei 6.024/2019, houve imprecisão quanto ao permissivo constitucional em que se situa a operação autorizada. Embora se trate apenas de mero erro material, considerando a necessidade de precisão da autorização legislativa, é essencial que esse erro seja sanado.

Por isso, este Projeto de Lei altera o art. 2º da Lei 5.938/2018, com a redação dada pela Lei 6.024/2019, para, onde se lê "§ 4º, do art. 167 (...) da Constituição Federal", passe a constar "art. 167, inc. IV (...) da Constituição Federal".

Essa alteração é necessária, já que o § 4º do art. 167 trata de garantias e contra garantias dadas à União. Como a operação de crédito que a Câmara veio a aprovar é com a Caixa Econômica Federal que, por ser empresa pública, tem personalidade jurídica distinta da União, com ela não se confundindo, é necessária a correção proposta, uma vez que o inc. IV, do art. 167 é o dispositivo constitucional que autoriza operações desta natureza.

Por todo o exposto, contando com o mesmo apoio dos Nobres Vereadores já manifestado por ocasião da aprovação das Leis 5.938/2018 e 6.024/2019, peço a aprovação deste projeto de lei, com a urgência que o caso requer, para que a operação com a Caixa Econômica Federal possa ser concluída.

Pouso Alegre, 11 de abril de 2019.

Rafael Tadeu Simões Prefeito Municipal

José Carlos Costa
Superintendente de Projetos Especiais



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORDINÁRIA Nº 5938, DE 8 DE MAIO DE 2018

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6024)

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o **Chefe do Poder Executivo** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões reais), no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana/ProTransporte/ Avançar Cidades - Mobilidade nos termos das Instruções Normativas (IN) Nº'S 27 E 28 DE 11/07/2017, destinados à promover a melhoria da mobilidade urbana, da acessibilidade universal, da qualidade de vida e do acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais nas cidades brasileiras, por meio de investimentos em sistemas e outras infraestruturas de mobilidade urbana, compatíveis com as características locais e regionais, priorizando os modos de transporte público coletivo e os não motorizados, contemplando especialmente as intervenções de revitalização das ruas centrais, rotatória da Avenida Perimetral com Bairro São Geraldo e para construção de nova via de acesso ao Bairro Faisqueira, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões reais), no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e Mobilidade Urbana (Protransporte/Avançar Cidades - Mobilidade) nos termos das Instruções Normativas (IN) nº 27 e 28 de 11/07/2017 do Ministério das Cidades, destinados a promover a melhoria da mobilidade urbana, da acessibilidade universal, da qualidade de vida e do acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais nas cidades brasileiras, por meio de investimentos em sistemas e outras infraestruturas de mobilidade urbana, compatíveis com as características locais e regionais, priorizando os modos de transporte público coletivo e os não motorizados, contemplando especialmente as intervenções de revitalização das ruas centrais, rotatória da Avenida Perimetral com bairro São Geraldo e para a construção de nova via de acesso ao bairro Faisqueira, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6024, de 2019)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Município autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo **pro solvendo**, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6024, de 2019)

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar

101/2000.

- Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.
- Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.
 - Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 9 de maio de 2018.

Rafael Tadeu Simões Prefeito Municipal

José Dimas da Silva Fonseca Chefe de Gabinete

José Carlos Costa Superintendente de Projetos Especiais

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - M.G.

WFLS 04 COSO ALMON THE STATE OF THE STATE OF

Pouso Alegre, 12 de abril de 2019.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.010/2019

Autoria - Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 1.010/2019</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "ALTERA O ARTIGO 2° DA LEI MUNICIPAL N° 5.938 DE 8 DE MAIO DE 2018, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL N° 6.024 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019.

O Projeto de lei em análise, nos termos do artigo primeiro visa dispor que o artigo segundo da Lei Municipal nº 5.938 de 8 de maio de 2018, com a redação dada pela Lei 6.024 de 8 de fevereiro de 2019, passa a vigorar coma seguinte redação: " art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o município autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e §3º, ou outros recursos que com idêntica finalidade, venham a substituí-los, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas Np artigo 156, nos termos do artigo 167, inciso IV, todos da Constituição Federal.

O artigo segundo determina que revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor nada data de sua publicação.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "b":

Milk

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

"Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

while

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu artigo 69, XV da LOM, que compete ao Prefeito:

m V FLS 06 OALTH

"XV – contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal"

O crédito a ser obtido pela municipalidade, passa a integrar a sua receita corrente ou de capital, nos termos do artigo 11 §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64. E sua concessão está adstrita aos termos do artigo 29, I da Lei 101/2000.

O parágrafo quarto do artigo 167 da CF/88 trata da possibilidade de serem dadas em prestação de garantia ou contra garantia à União, e para pagamentos de débitos para com esta, não só as receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, como também recursos oriundos do previsto nos artigos 157,158 e 159, I alíneas a e b, inciso II. Portanto trata-se de exceção aberta aos produtos de arrecadação dos impostos de que tratam os artigo 158 e 159 da CF/88, contempladas as ações e serviços.

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica — lei — de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo".

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: "...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade." (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

will &

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de dois terços dos membros da câmara , nos termos do artigo 53, §1º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Projeto de Lei nº 1.010/2019, , para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 15 de abril de 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 1.010/2019", de autoria do Executivo que, "ALTERA O ART. 2" DA LEI MUNICIPAL Nº 5.938, DE 08 DE MAIO DE 2018, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIAL Nº 6.024 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019". Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.010/2019, visa alterar a redação do Art. 2ª da Lei Municipal nº 5.938 de 08 de maio de 2018, com a redação dada pela Lei 6.024 de 08 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de credito, fica o Município autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substitui-los, complementadas pelas receitas tributarias estabelecidas no art. 156, nos termos do art.167, inc. IV todos da Constituição Federal.





- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo está adequando as exigências que inicialmente era o Aval da União na operação pleiteada, e agora nesta nova redação o próprio Tesouro Nacional atesta as boas condições financeiras do município, o que pondera que as exigências com Aval da União demandam outras áreas da administração pública sendo que demoraria mais tempo para liberação dos recursos.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.010/2019.

Vereador Wilson Tadeu Lopes

Relator

Vereador Odair Quincote

Presidente

Ver. Arlindo da Motta Paes

Secretário



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Malegre, 16 de abril de 2019.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao "PROJETO DE LEI N° 1010/2019 QUE ALTERA O ART. 2° DA LEI MUNICIPAL N° 5.938, DE 8 DE MAIO DE 2018, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL N° 6.024, DE 08 DE FEVEEIRO DE 2019", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 1010/2019, busca dar integridade de legística e jurídica às garantias oferecidas pelo município diante da Lei 6.024.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1010/2019.

Vereador Bruno Dias Relator

M

Vereador Dito Barbosa Secretário



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 50 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 1010/2019,** ALTERA O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.938, DE 8 DE MAIO DE 2018, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.024, DE 08 DE FEVEEIRO DE 2019.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1010/2019**, Que Altera o art. 2º da lei municipal nº 5.938, de 8 de maio de 2018, com a redação dada pela lei municipal nº 6.024, de 08 de fevereiro de 2019. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Passamos a analisar o Projeto de lei 1010 de 2019 que altera o artigo 2º da lei municipal n. 5.938/2018 com redação dada pela lei 6.024/2019, que passa a vigorar nos termos desta lei.

A referida lei possibilita a operação de crédito junto com a Caixa Econômica Federal para promover melhoria da mobilidade urbana e qualidade de vida do município de Pouso Alegre.

Está lei que já foi objeto de discussão e votação, sendo aprovada nesta casa, houve certa imprecisão quanto ao permissivo constitucional em que se situa a operação autorizada,

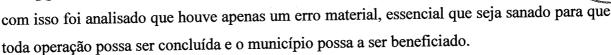






- Winas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A referida alteração, ou correção de erro material, altera o artigo 2º da lei 5.938/2018, com redação dada pela lei 6.024/2019 para, onde se lê § 4º, do art. 167 (...) da Constituição Federal passa a constar "art. 167, inc. IV (...) da Constituição Federal."

Esta correção é necessária uma vez que o § 4º trata de garantias dadas a união e o inciso IV do artigo 167 é o dispositivo em que autoriza a operação desta natureza.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1005/2019 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1010/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 15 de Abril de 2019.

Leandro Morais Relator Bruno Dias Presidente Arlindo Motta Secretário